SENTENCA

Processo Físico nº: **0511689-23.2009.8.26.0566**Classe - Assunto **Execução Fiscal - Impostos**

Requerente: **Prefeitura Municipal de São Carlos**Requerido: **Constramer Engenharia e Comercio Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Fls. 78/81: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Municipal, sob o fundamento de que há omissão na sentença, pois não se apreciou a questão do parcelamento do débito, que seria causa de suspensão da prescrição.

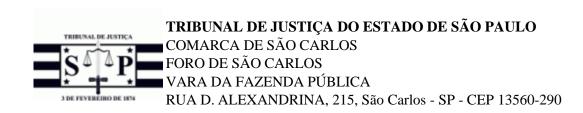
Diante do caráter infringente dos embargos, foi dada vista à parte contrária, que se manifestou a fls. 104/106. Aduz a empresa que o documento de fls. 82 é imprestável, pois estaria ilegível e com a assinatura diversa do documento de fls. 85. Alegou, ainda, que mesmo que se reconheça o parcelamento, ele não seria válido, pois, quando foi requerido, o crédito já estava prescrito.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho, em parte, pois, de fato há omissões e contradições na decisão de fls. 74/75, que precisam ser corrigidas.

O embargado sustenta que o documento de fls. 82 não é valido, mas não arguiu a sua falsidade no prazo legal, devendo prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o parcelamento. Ademais, constam dos documentos o nome do representante legal da empresa, sendo que a fls. 82/83 há apenas a sua rubrica e a fls. 85 o seu nome por extenso.

Por outro lado, quando houve o parcelamento, a dívida não estava prescrita, pois a cobrança diz respeito aos exercícios de 1998/2005 e os parcelamentos ocorreram em 2003 e 2006, com o pagamento de algumas parcelas (fls. 59/60) como se verá mais adiante.

Quanto à questão de se saber se a inscrição em dívida ativa é capaz de suspender prescrição do débito tributário, nos termos do art. 2°, §3°, da Lei 6.830/80, temse que a presente Execução Fiscal se refere a tributo, matéria inteiramente regulada pelo



Código Tributário Nacional, sendo inadmissível o regramento do prazo prescricional ou decadencial por lei ordinária, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal.

Adotando esse entendimento o Supremo Tribunal Federal editou, inclusive, a Súmula Vinculante nº 8 que possui o seguinte verbete: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

De fato, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa não tem qualquer implicação no curso do prazo prescricional.

Segundo escólio de Leandro Paulsen "A inscrição em dívida ativa constitui-se em mero ato interno da Administração. Não há previsão legal de notificação do contribuinte quanto à inscrição, tampouco qualquer implicação no curso do prazo prescricional. A cobrança amigável feita nesta fase, por Aviso de Cobrança, também não tem efeitos sobre a prescrição".

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido. ²(grifei)

O mesmo entendimento é corroborado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ART. 2°, § 3°, DA LEI 6.830/80. PRAZO DE 180 DIAS. NÃO-APLICAÇÃO. SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. O art. 2°, § 3°, da Lei 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação deve sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Precedentes. 2. Prescrição reconhecida. 3. Recurso especial a que se nega

¹ PAULSEN, Leandro. Direito Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, 12^a ed. Ed. Livraria do Advogado, pág. 1.199

²REsp 808328/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 25/04/2006, DJ 30/06/2006

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

provimento.".3(grifei)

Quanto ao parcelamento do crédito tributário, não foi considerado por este Juízo e, realmente, interrompe o prazo prescricional, pois consiste em inequívoco reconhecimento da dívida.

Pelo que se observa dos documentos constantes de fls. 59/61, complementados a fls. 82/85, a empresa efetuou dois parcelamentos. O primeiro, em 23/10/2003, que foi anulado em 30/11/2003 e o segundo em 17/05/2006, que foi anulado em 22/07/2007, ambos pelo inadimplemento.

O parcelamento é causa de interrupção da prescrição do crédito tributário, nos termos do que estabelece o artigo 174, § ú, IV do CTN, que voltou a correr após o vencimento de duas parcelas, quando ocorreu o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula 05 dos pactos celebrados.

No caso e tela, quanto ao primeiro parcelamento, a prescrição voltou a correr em janeiro de 2004 e, quanto ao segundo, em setembro de 2007.

Sendo assim, a prescrição se consumou, apenas, em relação ao exercício de 1998, pois, de 1999 em diante, até o primeiro parcelamento, não decorreram mais de cinco anos e do primeiro até o segundo também não, o que também não ocorreu do segundo parcelamento até a data do ajuizamento da ação, que é outro marco interruptivo, na hipótese em questão, pois aqui se aplica o artigo 219 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos embargos, a fim de declarar que a prescrição atingiu apenas o crédito relativo ao exercício de 1998, devendo a execução prosseguir quanto aos demais, ficando rejeitada em parte a exceção de préexecutividade.

Em vista desta nova decisão, a proporção das custas e honorários fixada na decisão de fls. 74 fica alterada para: 90% para a excipiente e 10% para a excepta, mantendo-se o valor fixado.

P.R.Int.

São Carlos, 16 de abril de 2014.

³ REsp 611.536/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 14.5.2007

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA